

DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS:

Processo: 2960966/09

Edital de Licitação: 126/2009

Ref: Construção do prédio do fórum da comarca de Novo Gama – Goiás.

Ar.: 02960966-0002 24/09/2009 14:56:15 - 1150/061

CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 04, Nº 306, Setor Central, Goiânia – GO, CEP 74.020-060, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 5220113009-5 e inscrita no CNPJ sob o nº 74.091.513/0001-91, na pessoa de seu sócio-administrador, Engº Carlos Alberto de Paula Moura Junior, vem à ínculta presença de V.Sa., com o devido acatamento e respeito, com arrimo no art. 109, I da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da habilitação no presente processo licitatório, nos termos das razões em anexo, que integram a presente para todos os efeitos, requerendo desde já que seja o presente recurso recebido, processado, intimados os interessados para opor suas contra-razões e remetido ao crivo da autoridade responsável pela Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para, ao final, ser-lhe dado provimento. À oportunidade, pelas mesmas razões, requer a V.Sa. que seja exercido o juízo de retratação da decisão proferida.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia, 23 de setembro de 2008.



CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Carlos Alberto de Paula Moura Junior – Sócio Administrador

RAZÕES DO RECURSO

Processo: 2960966/09

Edital de Licitação: 126/2009

Ref: Construção do prédio do fórum da comarca de Novo Gama – Goiás.

Recorrente: Caminho Engenharia e Construções LTDA.

DIGNÍSSIMA SENHORA DIRETORA-GERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS:

Versa o presente sobre recurso administrativo interposto por **CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do processo licitatório em epígrafe, que julgou inabilitada a recorrente por suposto descumprimento da norma insculpida no item 13.4, alínea "a", qual seja apresentar "certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante", de maneira a comprovar a qualificação econômica da licitante no julgamento de sua habilitação para o certame.

A licitação, instaurada sob a modalidade de concorrência por menor preço, visa a contratação de sociedade empresária, sob o regime de empreitada por preço global, para a construção das novas instalações do prédio do fórum da comarca de Valparaíso – Goiás.

Com efeito, a recorrente, na data de 18 de setembro de 2009, compareceu à sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação e apresentou os envelopes contendo os documentos referentes à sua habilitação e, ainda, sua proposta comercial para a execução da obra.

Dentre os documentos para habilitação, constava certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia – Goiás dando conta da existência de Ação de Falência em desfavor da requerente, protocolada sob o nº 200901971868, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Goiás.

A

Instada sobre a existência da referida ação, o representante legal da recorrente informou aos membros da Comissão Permanente de Licitação se tratar de ação judicial aforada em seu desfavor, mas para a qual a requerente sequer foi citada, não havendo decreto falimentar prolatado em seu desfavor que afastasse sua idoneidade econômica para participar do certame.

Inobstante tais argumentos, prestados sob a forma verbal, a licitante fora inabilitada para prosseguir no certame.

Inconformada com tal decisão, a ora recorrente avia o presente recurso cujo objeto é o reexame da questão aventada, conquanto contra a requerente inexistente decreto falimentar ou sequer relação processual falimentar formada, razão pela qual a mesma deverá ser habilitada para prosseguir na licitação, senão vejamos:

1. FUNDAMENTOS PARA O RECURSO:

Reputa-se tempestivo o presente recurso conquanto interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis preconizado pela legislação aplicável (art. 109 da Lei 8.666/93). Isto porque a ata da reunião e julgamento foi lavrada em 18 de setembro de 2009, *dies a quo* para a interposição do presente recurso.

Tendo em conta que o prazo para o recurso é contado em **dias úteis**, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 110 da Lei 8.888/93), tem-se que o termo final para a interposição do recurso é o do dia **25 de outubro de 2008**, data do protocolo da presente.

1.2. Da inexistência de decreto falimentar em desfavor da requerente:

O inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe sobre os requisitos exigíveis pela administração pública para a habilitação em processo licitatório, sob o ponto de vista da qualificação econômico-financeiro sob o aspecto da aptidão do concorrente. Tal é a redação do dispositivo normativo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



A rigor da norma legal, somente seriam possibilitados de participar dos certames licitatórios aqueles indivíduos que obtiverem em seu favor certidão, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da localidade onde estiverem sediadas, o que ao que consta dos autos não é o caso da ora recorrente.

Ocorre que a hermenêutica jurídica, enquanto ciência que cuida da determinação do sentido e extensão das normas positivas, informa que a interpretação gramatical é apenas o primeiro nível interpretativo ao qual se apegam o aplicador da norma. Na clássica lição de Carlos Maximiliano,

“As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do direito”¹.

O saudoso Prof. Miguel Reale, em sua festejada obra *Lições Preliminares de Direito* (24. ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 293), complementa:

“Pois bem, dessa compreensão estrutural do problema resulta, em primeiro lugar, que o trabalho do intérprete, longe de reduzir-se a uma passiva adaptação a um texto, representa um trabalho construtivo de natureza axiológica, não só por se ter de captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros da lei, mas também porque se deve ter presentes os da mesma espécie existentes em outras leis: a sistemática jurídica, além de ser lógico-formal, como se sustentava antes, é também axiológica ou valorativa”.

Logo, há que se buscar a interpretação estrutural-teleológica da norma para que se atinja sua finalidade, isto é, capturar o espírito da lei, a vontade do legislador, no que se convencionou chamar de *mens legi*.

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 1.



Neste sentido, tem-se que a habilitação, sob o ponto de vista da qualificação econômico-financeira do licitante, constitui-se de uma série de requisitos que, reunidos, indicam a existência de condições mínimas para que o licitante execute o objeto do contrato administrativo a ser lavrado. A propósito do tema, Marçal Justen Filho ensina que:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato(...)”²

Por certo, o ônus financeiro do contrato é todo suportado pelo licitante até o momento da medição do serviço efetivamente executado, quando então será restituído pelos valores gastos e remunerado pelo serviço prestado. Daí a necessidade de se aferir se, dentro de critérios objetivos, **o licitante é solvente, se possui ativos patrimoniais e financeiros superiores ao seu passivo**, com o que se concluirá se o mesmo possui condições de suportar a execução do contrato.

A exigência da certidão negativa de falências possui, pois, dois condões distintos: o de verificar se o empresário está no perfeito exercício de suas funções comerciais, com seus bens disponíveis e auto-administrados e, **ainda, de verificar se o licitante está insolvente, isto é, se seu passivo supera seu ativo.**

Tal conclusão tanto é correta que o próprio texto da lei, ao se referir sobre o licitante pessoa física, estabelece que a exigência será de *certidão de inexistência de execução patrimonial*, o que confere a exata idéia de que o legislador se preocupou com a solvência **econômica e jurídica** do concorrente.

Pois bem. O que ocorre é que a certidão juntada aos autos não comprova a insolvência econômica do requerente.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. Dialética: São Paulo, 2008. p. 440.



As Falências e Recuperações Judiciais encontram-se atualmente disciplinadas pela Lei Federal 11.101/2005. Tal regra, em seu artigo 99, prescreve a possibilidade de decreto de falência por sentença, isto é, **após o transcurso de todas as fases processuais que a precederem** o que, a rigor, é o comando insculpido no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, que preveem a existência do devido processo legal com a amplitude de defesa e contraditório antes do pronunciamento jurisdicional.

Ocorre que o art. 98 da mesma lei prevê que o devedor deverá ser **citado** para que, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, ofereça sua contestação ou pague a dívida que lhe for imputada, no caso de falência por impontualidade. Já o art. 100 da mesma norma prevê a possibilidade de recurso de apelação que, a rigor, possui efeitos devolutivo e **suspensivo**, afastando os efeitos da sentença.

Assim, antes da contestação, da prolação do decreto falimentar e do trânsito em julgado da sentença, **não há que se falar em falência do requerido**, mas somente em existência de processo falimentar.

Ora, se o que o legislador busca afastar é justamente a possibilidade de que o devedor insolvente participe do certame, a mera existência do processo falimentar não conduz à conclusão inexorável da insolvência do licitante, eis que tal somente acontecerá **após o trânsito em julgado da sentença que decreta a falência**.

Assim, embora possam o pedido de Recuperação Judicial e Auto-Falência constituir presunção de insolvência – enquanto propugnados pelo próprio devedor – **o pedido de falência proposto por terceiros é ação contenciosa, isto é, lide instaurada por conflito de interesses em que AMBAS AS PARTES PODERÃO SE DEFENDER ANTES DE UMA DECISÃO DEFINITIVA**, não constituindo presunção de insolvência de qualquer natureza.

Neste exato sentido é a lição de Marçal Justen Filho, que assim ensina:

“A certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de execução ‘patrimonial’ satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira. Deixe-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor empresário em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-



financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade)(...)³

Daí concluir-se que a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor cível da Comarca de Goiânia – Goiás, juntado aos autos do presente processo licitatório, nada mais comprova senão a própria existência do processo falimentar. Isto porque seu próprio teor aponta a simples existência do processo falimentar de nº 200901971868, distribuído à 2ª Vara Cível de Goiânia – Goiás, cujo autor é CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, **NÃO** se prestando a comprovar a falência da recorrente.

Na verdade, a certidão narrativa ora juntada aos autos, **datada de 21 de setembro de 2009**, expedida pela escrivania da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Goiás, serventia onde tramita a referida ação, dá conta de que **até a presente data não houve a citação, tampouco foi decretada a falência. Atualmente a presente demanda encontra-se aguardando expedir mandado de citação.**

Logo, resta comprovado por documento público, revestido de presunção *juris tantum* de veracidade que a **recorrente não está falida**.

Outrossim, tornam-se claras as razões para que seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente:

- a) Pelas razões teleológicas expostas, o que buscou o legislador foi coibir a participação no certame de pessoas sem condições econômico-financeiras para tanto, o que se presume **nos empresários comprovadamente falidos, mas não nas empresas contra as quais tramitam ações de falência ainda não julgadas;**

³ Idem. p.446-7.



- b) A expressão *certidão negativa de falência* contida na norma não pode ser estendida para a mera existência de processos falimentares, mas sim para a situação em que hajam sido prolatadas sentenças com decreto de falência transitadas em julgado em desfavor do licitante;
- c) A certidão positiva emitida pelo Cartório Distribuidor Cível não prova a existência de decreto falimentar em desfavor da recorrente, mas somente a existência de ação de falência proposta por terceiros;
- d) A certidão emitida pela 2ª Vara Cível de Goiânia comprova a inexistência de decreto de falência em desfavor da recorrente no processo declinado pela certidão positiva de falência.

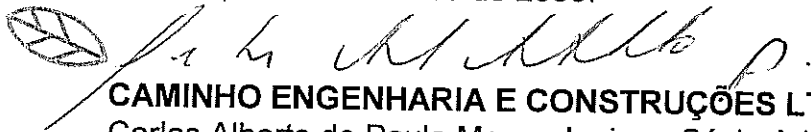
2. PEDIDOS:

EX POSITIS, requer a recorrente seja o presente recurso recebido, por ser próprio e tempestivo, para **REFORMAR A DECISÃO DA C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** e julgar **HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE**, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Requer ainda sejam as demais licitantes intimadas para, no prazo legal, oferecer suas contra-razões, caso assim queiram.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia, 23 de setembro de 2009.


CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Carlos Alberto de Paula Moura Junior – Sócio Administrador

4. TABELIONATO DE NOTAS

RUVA 9 N. 1155, Ed. Aton - Terreo - Oeste
GOIÂNIA - GO

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) supra-assinada(s) de:
REG# 4131-CARLOS ALBERTO DE PAULA...
MOURA JUNIOR.....

Que assina por CAMINHO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA

Posto que analisei a(s) constante(s)
destas assinaturas arquivadas deste Tabelionato.

Em Testemunho da Verdade,
24 de Setembro de 2009

Sebrade Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
RECONHECIMENTO DE FIRMESCA CONTI DANILONE FERREIRA
0307B409272

CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE POR
COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA
ATIVIDADES MERCANTIS QUE MENCIONA:



-/-

Handwritten signature: Kelly

TERMOS DO CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL EM QUE O SR. NICOMEDES MARTINS DO CARMO, BRASILEIRO, CASADO, COMERCIANTE, NATURAL DA CIDADE DE GOIATUBA NO ESTADO DE GOIÁS, NASCIDO NO DIA 29 DO MÊS DE MAIO DE 1929, FILHO DO SR. ANTONIO MARTINS ASSUNÇÃO E Da. ISIDORA MARTINS DO CARMO, REGISTRO GERAL NUMERO, 20.191-SSP-GO E CPF Nº 002.450.621-49, RESIDENTE E DOMICILIADO EM GOIANIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, À RUA 94 Nº 615 - SETOR SUL; O SR. CARLOS ROBERTO MOREIRA MARTINS, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO CIVIL, NATURAL DA CIDADE DE GOIANIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, NASCIDO NO DIA 29 DE JUNHO DE 1962, FILHO DO SR. NICOMEDES MARTINS DO CARMO E Da. AZIRIA MOREIRA MARTINS, REGISTRO GERAL Nº 1.196.406-SSP-GO. E CPF Nº 374.866.671-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL DE GOIANIA - GO. À RUA T-38 Nº 997 APTº 201 - SETOR BUENO, E O SR. AMADO DE JESUS DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, COMERCIANTE, NATURAL DA CIDADE DE GUAPO NO ESTADO DE GOIÁS, NASCIDO DIA 02 DE SETEMBRO DE 1954, FILHO DO SR. JOSE FELICIO DE OLIVEIRA E Da. MARIA ROMANA DE JESUS, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL DE GOIANIA-GO. À RUA 94-B LOTE 85, QUADRA 18, FUNDOS, NO SETOR SUL, REGISTRO GERAL NUMERO 444.422-SSP-GO. E CPF Nº 187.161.561-53, CONTRATAM ENTRE SI, A CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, A QUAL SE REGERÁ PELAS CLAUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM:

Handwritten initials: A

CLAUSULA PRIMEIRA - FICA CONSTITUIDA UMA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, QUE GIRARÁ SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE "MORARBEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA." COM O NOME DE FANTASIA: "MORARBEM".

CLAUSULA SEGUNDA - A SOCIEDADE TERÁ POR FINALIDADE, O COMERCIO A VAREJO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL, INCLUIDOS MATERIAIS BASICOS E DE ACABAMENTOS.

CLAUSULA TERCEIRA- O ENDEREÇO DA SOCIEDADE É: AVENIDA T-9 NUMERO 3.448, BAIRRO JARDIM AMERICA, EM GOIANIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS.

CLAUSULA QUARTA - O CAPITAL SOCIAL INICIAL DETERMINADO, PARA ESTA CONSTITUIÇÃO SOCIETARIA, É DE CR\$.40.000.000,00 (QUARENTA MILHOES DE CRUZEIROS REAIS), DIVIDIDO EM 4.000 (QUATRO MIL) COTAS NO VALOR NOMINAL DE CR\$.10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS REAIS) CADA UMA, CUJAS COTAS SOCIAIS SÃO SUBSCRITAS HOJE, DIA 12 DE JANEIRO DE 1994, PELOS SÓCIOS COTISTAS, EM PROPORÇÕES DIFERENTES, COMO SE VERÁ PELA CLAUSULA QUINTA.

Handwritten initials: D

CLAUSULA QUINTA - O CAPITAL SOCIAL CONSTITUÍDO, É TOTALMENTE INTEGRALIZADO EM DINHEIRO, REPRESENTADO POR CHEQUES NOMINAIS À SOCIEDADE, OBEDECENDO A SEGUINTE PROPORCIONALIDADE: 1) O SÓCIO COTISTA SR. NICOMEDES MARTINS DO CARMO, SUBSCREVE E INTEGRALIZA 67% (SESSENTA E SETE POR CENTO) DAS COTAS SOCIAIS, CORRESPONDENTE À 2.680 (DUAS MIL SEISCENTAS E OITENTA) COTAS NO VALOR TOTAL DE CR\$. 26.800.000,00 (VINTE E SEIS MILHOES E OITOCENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), ATRAVÉS DO CHEQUE DE SUA EMISSÃO DE Nº 010034 DO BANCO REAL S/A - AGENCIA 137; 2) O SÓCIO COTISTA SR. CARLOS ROBERTO MOREIRA MARTINS, SUBSCREVE E INTEGRALIZA 30% (TRINTA POR CENTO) DAS COTAS SOCIAIS, CORRESPONDENTE À 1.200 (HUM MIL E DUZENTAS) NO VALOR TOTAL DE CR\$. 12.000.000,00 (DOZE MILHOES DE CRUZEIROS REAIS), ATRAVÉS DO CHEQUE DE SUA EMISSÃO DE Nº 010034 DO BANCO REAL S/A AGENCIA 444; 3) O SÓCIO COTISTA SR. AMADO DE JESUS DE OLIVEIRA, SUBSCREVE E INTEGRALIZA 3% (TRES POR CENTO) DAS COTAS SOCIAIS, CORRESPONDENTE À 120 (CENTO E VINTE) COTAS NO VALOR TOTAL DE CR\$. 1.200.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL CRUZEIROS REAIS), ATRAVÉS DO CHEQUE DE SUA EMISSÃO DE Nº 094637 DO BANCO REAL S/A AG-245.

CLAUSULA SEXTA - O INÍCIO DAS ATIVIDADES MERCANTIS DA SOCIEDADE, É O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 1994 E O SEU PRAZO DE DURAÇÃO É DE TEMPO INDETERMINADO. O EXERCÍCIO SOCIAL DA SOCIEDADE CORRESPONDE AO ANO CIVIL.

CLAUSULA SETIMA - VEDADO O USO DA FIRMA EM NEGÓCIOS ALHEIOS AOS FINS SOCIAIS, A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE SERÁ FEITA PELO SÓCIO COTISTA SR. CARLOS ROBERTO MOREIRA MARTINS; QUALIFICADO COMO SÓCIO GERENTE E PELO SÓCIO COTISTA SR. AMADO DE JESUS DE OLIVEIRA; QUALIFICADO COMO SÓCIO SUB-GERENTE, OS QUAIS ASSINARÃO SEMPRE EM CONJUNTO:

CLAUSULA OITAVA - O SÓCIO GERENTE PERCEBERÁ MENSALMENTE O PRO-LABORA DE CR\$. 150.000,00 (CENTO E CINCOENTA MIL CRUZEIROS REAIS) E O SÓCIO SUB-GERENTE CR\$. 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL CRUZEIROS REAIS), REAJUSTADO TODO MÊS PELO ÍNDICE DE INFLAÇÃO MEDIDA PELO INPC/IBGE DO PERÍODO ANTERIOR:

CLAUSULA NONA - SÃO INDIVISÍVEIS E IMPENHORÁVEIS AS COTAS SOCIAIS E AS MESMAS NÃO SERÃO TRANSFERIDAS OU NEGOCIADAS COM TERCEIROS, SEM O EXPRESSO CONSENTIMENTO DE TODOS OS SÓCIOS COTISTAS, QUE ANTES, PODERÃO DEFENDER O DIREITO DE PREFERÊNCIA, OU AINDA DE OPTAREM PELA REDUÇÃO PURA E SIMPLES DO CAPITAL.

CLAUSULA DECIMA - NO CASO DE MORTE DE QUALQUER UM DOS SÓCIOS COTISTAS A SOCIEDADE NÃO SE DISOLVERÁ, MAS CONTINUARÁ COM SUAS ATIVIDADES NORMAIS COM OS SÓCIOS REMANESCENTES, ADMITINDO OU NÃO A ENTRADA NA SOCIEDADE DE HERDEIROS OU SUCESSORES LEGAIS DO SÓCIO QUE FALEÇER. CASO NÃO SEJA ACEITA A ADMISSÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES NA SOCIEDADE, OS SÓCIOS REMANESCENTES ADQUIRIRÃO A TOTALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO FALECIDO, COM RECURSOS PRÓPRIOS, OU, EM CASO CONTRÁRIO, SERÁ PROCESSADA EXCLUSÃO DO SÓCIO EXTINTO.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - A BASE DE CÁLCULO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE RETIRAR-SE DA SOCIEDADE NA FÓRMULA DA CLAUSULA NONA, OU DO SÓCIO QUE VIER A FALECER, CLAUSULA DECIMA DESTA INSTRUMENTO, SERÁ SEMPRE O BALANÇO GERAL APURADO NO EXERCÍCIO SOCIAL. OCORRENDO TAIS EVENTOS NOS PRIMEIROS 06 (SEIS) MESES DO ÚLTIMO BALANÇO; ESTE / SERVIRÁ DE BASE PARA CÁLCULO, CORRIGIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO E PAGAMENTO, PELO ÍNDICE DE INFLAÇÃO MEDIDA PELO INPC/IBGE. SE AO CONTRÁRIO, MENCIONADOS EVENTOS OCORREREM APÓS O SEXTO

6
TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
ESTADO DE GOIÁS
rec original

continua...

MES DO EXERCICIO SOCIAL, AGUARDAR-SE-A O PROXIMO BALANÇO ORDINARIO PARA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR:

CLAUSULA DEC. SEGUNDA - ACONTECENDO DESENTENDIMENTO DE QUALQUER UM DOS SOCIOS COTISTAS PARA COM OS DEMAIS SOCIOS, OS SOCIOS REMANESCENTES, QUANDO EM CONJUNTO REPRESENTAREM MAIORIA NO CAPITAL SOCIAL, PODERAO EXCLUIR DA SOCIEDADE O DITO SOCIO COTISTA DESINTELIGENTE, FICANDO O SOCIO EXCLUIDO DESOBRIGADO DA ASSINATURA NO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE PROMOVER A EXCLUSÃO.

S UNICO - HAVENDO EXCLUSÃO DE SOCIO COTISTA NA FORMA DESTA CLAUSULA PARA QUAL INDEPENDERA DA ASSINATURA EM TAL INSTRUMENTO, CONDIÇÃO PLENAMENTE ACEITA E CONVENCIONADA NESTE INSTRUMENTO, GARANTE TODAVIA, AO SOCIO EXCLUIDO, TODOS OS SEUS HAVERES A QUE TIVER DIREITO EM BALANÇO, SENDO-LHE PAGO A SUA PARCELA PATRIMONIAL DENTRO DE ATÉ 180(CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA DO EVENTO, UTILIZANDO-SE O MESMO CRITERIO DE BASE DE CALCULO ADOTADO PARA OS CASOS DE SOCIO QUE VIER A FALECER OU EXPONTANEAMENTE SE DESLIGAR DA SOCIEDADE.

CLAUSULA DEC. TERCEIRA - DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE AS SOCIEDADES POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA., A RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS COTISTAS NA SOCIEDADE, É LIMITADA A IMPORTANCIA TOTAL / DO CAPITAL SOCIAL.

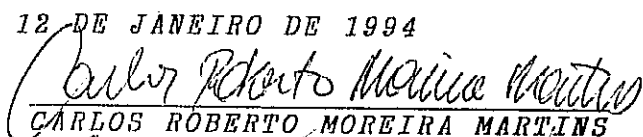
DISPOSIÇÕES FINAIS - 1) OS SOCIOS COTISTAS DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NAO ESTAO INCURSOS EM QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS EM LEI, OU NAS RESTRIÇÕES LEGAIS QUE POSSAM IMPEDI-LOS DE EXERCER ATIVIDADES MERCANTIS;

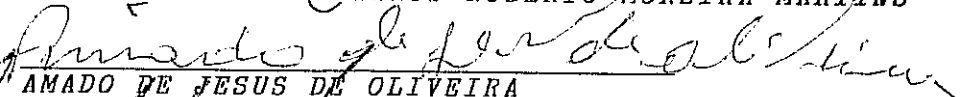
2) FICA ELEITO O FORO DE GOIANIA, CAPITAL DO ESTADO DE / GOIÁS, PARA QUAISQUER DIVERGENCIAS FUNDADAS NO PRESENTE CONTRATO SOCIAL.

E POR ESTAREM ASSIM, JUSTOS E COMBINADOS ENTRE SI, ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO SOCIETARIA EM 06(SEIS) VIAS DE IDENTICO TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS QUE IGUALMENTE ASSINAM.


GOIANIA, 12 DE JANEIRO DE 1994

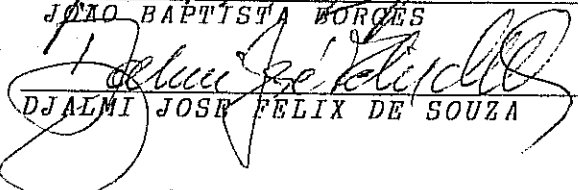

NICOMEDES MARTINS DO CARMO


CARLOS ROBERTO MOREIRA MARTINS


AMADO DE JESUS DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:


JOÃO BAPTISTA BORGES


DJALMI JOSÉ FÉLIX DE SOUZA

TABELIONATOS DE NOTAS
AUTENTICACÃO
ESTADO DE GOIÁS
Selo de Autenticacão
Corregedoria do Poder Judiciário
SEP. 2009
AUTENTICACÃO
0895R524632
ESCREVENTE AUTORIZADO
Conteúdo original
Daniel Vilela Martins



**VIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE
SOCIEDADE LIMITADA.**

CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua 04, Nº 306, Setor Central, Goiânia – GO, CEP 74.020-060, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o Nº 5220113009-5, por despacho do dia 18 de janeiro de 1994, com Capital social de R\$ 3.650.000,00 (Três Milhões, Seiscentos e Cinqüenta Mil Reais), inscrita no CNPJ sob o nº 74.091.513/0001-91, neste ato representado por seus sócios quotistas:

CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JÚNIOR, brasileiro, natural de Piracicaba – SP, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-GO sob o nº 50315/DMG, portador do CPF nº 471.673.606-78 e Cédula de Identidade nº M-2.678.992 – SSP-MG, expedida em 06/02/1981, residente na Alameda dos Jacarandás, Qd. 12, Lt. 03, Jardins Florença, Goiânia – GO, CEP 74.351-017, e

MARIA SYLVIA BORGES MOURA, brasileira, natural de Uberaba – MG, casada em comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 028.985.686-86 e Cédula de Identidade nº M-655.077 SSP-MG, residente e domiciliada à Av. Leopoldino Oliveira, nº 4050, Apto 1101, Bairro Mercês, Uberaba – MG, CEP: 38.010-000, resolvem nesta, e na melhor forma de direito, **ALTERAR E CONSOLIDAR**, o contrato social primitivo, o que fazem nas seguintes cláusulas e condições:

1º A Sociedade altera sua sede para a Av. C-231, número 354, quadra 507, lote 08, Jardim América, Goiânia – GO, CEP: 74.290-030;

2º Em virtude das alterações sofridas pela empresa, o contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Parágrafo primeiro - A sociedade será reconhecida por **CAMINHO ENGENHARIA**, a título de nome fantasia; e tem sua sede à Av. C-231, número 354, quadra 507, lote 08, Jardim América, Goiânia – GO, CEP: 74.290-030.

Parágrafo segundo - A sociedade poderá abrir e fechar filiais em qualquer ponto do território nacional;



CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social o ramo de:

- Realização de serviços de engenharia civil e construções em geral, e especialmente terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente e especiais, túneis, dragagens, barragens, pavimentações e demais serviços em vias públicas, construção de qualquer natureza, levantamento topográfico, loteamentos, edificações, incorporações, projetos e implantação de sistemas de telecomunicações, projetos e implantação de sistemas de eletrificação e serviços de administração de obras.
- Realização de serviços de saneamento, limpeza urbana, manutenção e conservação, coleta de resíduos, varrição, manutenção de áreas verdes, aterro sanitário, valas sépticas, usinas de compostagem e reciclagem e incineradores.
- Poderá a sociedade consorciar-se a outras empresas, bem como participar como sócia ou acionista de outras sociedades.
- Locação de Maquinas e equipamentos.
- Perfuração de poços artesianos.
- Restauração de Bens Integrados a Arquiteturas, Patrimônio Cultural e Histórico.
- Serviços de consultoria e fiscalização de obras em geral.

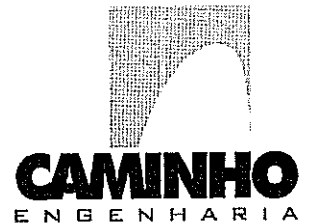
CLÁUSULA TERCEIRA - A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de fevereiro de 1994.

CLÁUSULA QUARTA - O Capital social é de R\$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, totalmente integralizado e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Qt. Quotas	Vlr. Quota	Vlr. R\$	%
Carlos Alberto de P. Moura Jr.	3.504	1.000,00	3.504.000,00	96,00
Maria Sylvia Borges Moura	146	1.000,00	146.000,00	4,00
TOTAL	3.650	-	3.650.000,00	100,00

Parágrafo Único – A integralização do Capital até a presente data, foi realizado em moeda corrente do país, Reservas de Capital, Lucros e reavaliações.

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade dos sócios será restrita ao valor de suas quotas e todos responderão solidariamente pela integralização do capital social, de Acordo com o Artigo 1052 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.



CLÁUSULA SEXTA – A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Carlos Alberto de Paula Moura Júnior**, que assinará isoladamente e indistintamente, no qual será conferido amplos e gerais poderes gerenciais, que no expresse interesse, fará uso da sociedade;

Parágrafo Primeiro – A Responsabilidade Técnica será exercida por engenheiro(s) devidamente credenciado(s) e contratado(s) pela sociedade para o exercício desse mandato;

Parágrafo Segundo - É proibido a qualquer um dos sócios, servir-se da sociedade em transações de terceiros, quer para prestar fiança ou caução, aval ou endosso, quer ainda na prática de quaisquer atos da mesma natureza com risco para a sociedade sob pena de nulidade dos mesmos.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Sócio no exercício da administração tem direito a uma retirada mensal a título de PRÓ-LABORE.

CLÁUSULA OITAVA – O exercício social coincide com o ano civil, iniciando se em 01 de janeiro de cada ano, e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Ocasão em que é levantado o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

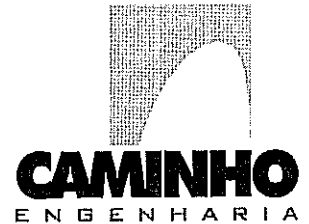
CLÁUSULA NONA – O lucro na sociedade tem o destino de distribuição entre os quotistas, na proporção de suas quotas de Capital Social, facultando-se a formação de fundo de reserva. Os prejuízos serão transportados para o exercício seguinte, respeitando-se as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos sócios remanescentes por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As quotas da sociedade são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las no caso de algum pretender ceder as que possuem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não será extinta, levantar-se-á um balanço especial, nesta data e se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado uma nova alteração contratual, com a inclusão destes com os direitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Nas omissões deste instrumento e das normas do Código Civil sobre as sociedades limitadas, a sociedade reger-se-á pelo que dispõe o referido Código sobre as sociedades



anônimas "S/A", elegendo, os contratantes, o foro da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro da comarca de Goiânia – GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O administrador declara, sob sua responsabilidade individual no comprometimento das exigências do Art. 1011 Parágrafo 1º da lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, que não incorre nas proibições ali previstas, nem tampouco sofre impedimentos para prática dos atos de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços;

E, assim por estarem justos e contratados, assinam a presente alteração contratual em 03 (Três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas.

Goiânia - GO, 29 de setembro de 2008.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Confere Francisco



Carlos Alberto de Paula M. Júnior
Carlos Alberto de Paula M. Júnior

Maria Sylvia Borges Moura
Maria Sylvia Borges Moura

Testemunhas:

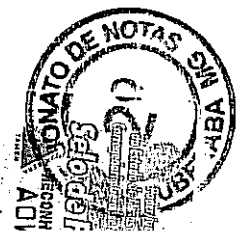
Luciano Alves Camargo
Luciano Alves Camargo
CI: 4068245 DGPC-GO
CPF: 959.292.951-53

Dorisney Martins da Silva
Dorisney Martins da Silva
CI: 4622127 DGPC-GO
CPF: 003.470.031-50

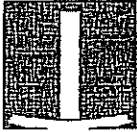


2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba-MG
Tabellião Titular: FÚLVIO MÁRCIO FONToura
Rua Major Eustáquio, 41 - Centro - CEP 38.010-270 - Telef: (34) 3333-3899

Reconheço por verdadeira(s) a(s) firma(s) assinada(s):
MARIA SYLVIA BORGES MOURA



Stamp: ERIKA CONTI DANILINI FERREIRA, Tabelião de Notas, Rua 4 N. 515, Loja 5, Goiânia - GO. Includes fields for 'Reconheço verdadeira(s) assinatura(s) supra-assinada(s) de: [Handwritten: Carlos Alberto de Paula Moura Junior]' and 'Dou fe. Em Testemunho da verdade. Goiânia-GO, 14 de Outubro de 2008'.

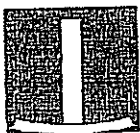


ATA

Ata de Realização licitação modalidade Concorrência
Edital 126/2009
Processos 2960966/09

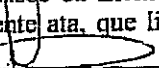
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (18.09.09), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação no 1º (primeiro) andar do anexo II do Tribunal de Justiça, à rua 18, nº 508, Setor Oeste, em Goiânia-GO, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação para abertura dos trabalhos referente à Licitação nº 126/2009, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, regime de execução – empreitada por preço global. A presente licitação tem por objeto a construção do Fórum da Comarca de Novo Gama-GO. À hora marcada, foram recebidos os envelopes das empresas:


TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA
MATHER CONSTRUTORA LTDA
ENGEFORT COSNTRUTORA LTDA
EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
SPOENGE ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA
CAMINHO ENGENHARIA LTDA
PROJECON ENGENHARIA LTDA
SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
SOUZA MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA
ENGEFAP ENGENHARIA LTDA
e, participando com envelopes protocolizados, as empresas:
FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA
CONSTRUTORA ATLANTA LTDA
CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA
CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA
CONSTRUTORA GONTIJO LTDA
PH PROJETOS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA




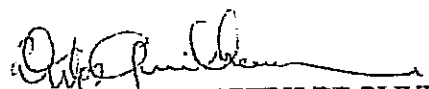
tribunal
de justiça
do estado de goiás

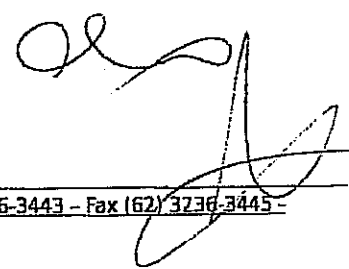
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Deu-se início à abertura dos envelopes contendo a documentação habilitatória, sendo os mesmos verificados e rubricados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e por uma comissão composta por três dos licitantes presentes. Após análise da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, inabilitar as empresas: TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter comprovado, nos somatórios dos atestados execução de obras, área total de 3.996,60m², descumprindo o item 13.3, letra "e" do edital; CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, por ter deixado de apresentar comprovação da existência de visto do CREA/GO em relação aos responsáveis técnicos registrados em outras regiões, descumprindo, assim, o item 13.3 letra "a" do edital; CONSTRUTORA GONTIJO LTDA por ter apresentado índice de endividamento maior que (0,40), descumprindo o item 13.4.2 do edital e em virtude de ter deixado de apresentar comprovação da existência de visto do CREA/GO em relação aos responsáveis técnicos registrados em outras regiões, descumprindo, assim, o item 13.3 letra "a" do edital; CAMINHO ENGENHARIA LTDA por ter apresentado certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia constando a existência de ação de natureza falimentar em desfavor da empresa licitante em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sob protocolo nº 200901971868, descumprindo, dessa forma, o item 13.4 letra "a" do edital, e, EPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, por ter deixado de apresentar comprovação da existência de visto do CREA/GO em relação aos responsáveis técnicos registrados em outras regiões, descumprindo, assim, o item 13.3 letra "a" do edital, registrando ainda que a referida empresa não apresentou qualquer comprovação de visto do CREA/GO em relação ao engenheiro electricista indicado e, em face do visto relativo ao arquiteto indicado, o Srº. Nelson Antunes (CREA-D/PR nº 83766), o documento emitido pelo CREA/GO, que comprovaria o visto do profissional nesta região, trata-se de cópia sem a respectiva autenticação, o que implica em afronta ao item 16 do edital. Decidiu, também, a Comissão de Licitação, por considerá-las em consonância com as exigências do Edital, habilitar as demais empresas. O Presidente informou que a partir da publicação da presente ata os autos deste processo estarão a disposição na Secretária da Comissão Permanente de Licitação para vistas aos interessados. Nada mais a observar, determinou-se que a decisão prolatada na presente ata seja divulgada no Diário de Justiça Eletrônico, na internet, no endereço www.tjgo.jus.br e afixada no quadro de avisos da Licitação localizado no térreo do edifício do Palácio da Justiça. E, para constar, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, Eu,  (Mauro José Fernandes), Secretário da Comissão, que a subscrevi.


CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO
Presidente


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Membro da CPL


VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
Membro da CPL


Marcos Carvalho
SOUZA Miranda Construções Ltda.

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

FL. 1

2ª VARA CIVEL

SEL. LUIZ OTAVIO SOARES,
ESCRIVAO(A) DO(A) 2ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE
LEI, ETC.

CERTIDAO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentamentos, verificou a existencia do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de açoes:

Identificacao

Requerente : CANIHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Naturalidade :
Profissao :
Estado Civil :
DATA NAEC. :
Sexo :
Identidade :
CPF : 000.000.000-00
Domicilio :

Processo

Protocolo : 200901971833 Autos: 1126
Juizo : 2ª VARA CIVEL
Natureza : FALENCIA
Valor da Ação: 26.077,41
CREDOR : CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCA
Adv. CREDOR : FLAVIO LUIZ NEDEIROS SIMOES
GUSTAVO LUCCAS RESENDE
DEVEDORES : CANIHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Certifica mais que, em verificacao aos autos em questao, constatou tratar-se de açao de Falencia protocolizada em 15 de maio de 2007. Foi dado a causa o valor de R\$ 26.077,41(vinte e seis mil e setenta e sete reais e quarenta e um centavos). Até a presente data não houve a citacao, tampouco foi decretada a falencia. Atualmente a presente demanda encontra-se aguardando expedir mandado de citacao.

Nada mais é o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fe.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goias, aos vinte e um de setembro de dois mil e sete (21 / 9 / 2007).

LUIZ OTAVIO SOARES
ESCRIVAO(A) DO(A) 2ª VARA CIVEL

3736664
CONFERENTE



NEILINE FERREDES DE SI
ERITENTE

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

FL.º

2

Certidão R\$ 20,00
Taxa Judiciária.. R\$ 9,00
Total R\$ 29,00
DATA DA RECEITA.. 21/09/2009
Número da Guia : 06261374.1